



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000412803**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2116525-60.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

**COMARCA: São Paulo**

**Agravante: Stoa Industria Cosmetica Ltda**

**Agravado: Diretor(a) da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária – DEAT, da Sec. Estadual da Fazenda e Planejamento**

**Interessado: Estado de São Paulo**

**VOTO nº 4.980**

**Vistos.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar** interposto pelo **Stoa Industria Cosmética Ltda** contra decisão proferida às



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 147/148, dos autos do **Mandado de Segurança com Pedido Liminar**, que tramita perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - processo nº 1025760-95.2025.8.26.0053 – impetrado em face de ato do **Diretor Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária – DEAT, da Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento**, que indeferiu o pedido liminar formulado pela impetrante, nos seguintes termos:

**“VISTOS.**

*I – Ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar.*

*De fato, como é cediço, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, sendo que, ao menos em análise perfunctória que o momento processual permite, não se verificam nele ilegalidades ou nulidades manifestas.*

*Registre-se, por oportuno, que embora tanto o Termo de Registro de Exclusão do Regime Simples Nacional quanto o AIIM nº 005.052.133-0 de fato tenham por origem a mesma Ordem de Serviço Fiscal, inexiste a aventada relação de prejudicialidade, na medida em que as respectivas consequências jurídicas oriundas dos fatos apurados revelam-se absolutamente distintas e autônomas entre si.*

*Imperioso, portanto, aguardar-se a vinda de maiores*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*esclarecimentos da parte adversa.(...)" (negritei)*

Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que houve descumprimento, pela fiscalização, da norma do artigo 87, *caput*, da Resolução CGSN-140/2018, que impõe a lavratura de auto de infração como medida prévia diante de constatação de infração que origina a exclusão de ofício do Simples Nacional, sendo que a fiscalização primeiro expediu o Termo de Registro de Exclusão do Simples Nacional (14.10.2024), para, ao depois, lavar o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 005.052.133-0 (26.11.2024), correspondente à constatação das supostas ocorrências de infrações motivadoras da exclusão de ofício do regime. Aduz ainda que os motivos declarados pela fiscalização no Termo de Registro de Exclusão do Simples Nacional são os mesmos enunciados na motivação do AIIM nº 005.052.133-0, o qual é objeto de recurso administrativo. Alega que é evidente a existência de relação de prejudicialidade entre os procedimentos de exclusão do Simples Nacional e do AIIM nº 005.052.133-0, restando patente a conexão indissociável entre a motivação de ambos, sendo absolutamente certo e inegável que, com a decisão definitiva no AIIM que vier a ser proferida no âmbito do devido processo legal do contencioso administrativo tributário, no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda, tal resultará na subsistência ou insubsistência dos motivos arguidos para a exclusão de ofício da empresa STOA do Simples Nacional.

A demonstrar a relação de prejudicialidade entre os procedimentos, aduz que: “1) No *TERMO DE REGISTRO DE EXCLUSÃO*, consta como primeiro motivo a constituição da empresa STOA por interpostas pessoas. No *RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO* anexo desse Termo, conjectura-se que tendo sido a empresa constituída por dois sócios, um dos quais não administrador e parente de Matheus Dutra Boso (sócio e administrador da empresa M.D. BOSO, para a qual a STOA fabrica produtos sob encomenda), a pessoa de Matheus Dutra Boso e a empresa



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*M.D. BOSO seriam controladores de fato da STOA por meio da interposição do referido sócio. No AIIM, a pessoa física Matheus Dutra Boso e a empresa M.D. BOSO são imputados como responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à STOA porque seriam os “verdadeiros proprietários” desta empresa por meio de interpostas pessoas, conforme RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO anexo do AIIM, que é basicamente o mesmo do Termo de Registro de Exclusão; (2) No TERMO DE REGISTRO DE EXCLUSÃO, consta como segundo motivo que “quando do ingresso Simples Nacional, a empresa incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15 da Resolução nº 140 do CGSN”. Da base legal, “art. 84 da Resolução nº 140 do CGSN, inc. III, alínea a)”, extrai-se que se trata da hipótese do inc. VI do referido art. 15: empresa cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites do Simples Nacional. No RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO anexo desse Termo, é apontado nessa situação o sócio José Carlos Rodrigues que, porém, só viria a se tornar administrador de outra pessoa jurídica (SHT IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA) meses após o ingresso da STOA no Simples Nacional. Para demonstrar que a receita bruta global ultrapassava os limites, foram somadas as receitas da STOA, da M.D. BOSO e da SHT sob presunção de constituírem um grupo econômico. No AIIM, a pessoa física de José Carlos Rodrigues também é imputada como responsável solidário sob presunção de constituição de grupo econômico com objetivo de sonegação fiscal, conforme RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO anexo do AIIM, que é basicamente o mesmo do Termo de Registro de Exclusão; (3) No TERMO DE REGISTRO DE EXCLUSÃO, consta a título de “informações complementares”, em síntese, que na extrapolação dos limites do Simples Nacional o “faturamento real” da STOA [apurado na forma acima, soma das receitas brutas do presumido grupo econômico] é acrescido de montante dos valores atribuídos pela fiscalização como subfaturados nas notas fiscais de vendas da STOA para a M.D. BOSO, conforme RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO anexo desse Termo. No AIIM, o cerne das duas infrações*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*descritas é o “faturamento real” decorrente da imputação fiscal de subfaturamento no valor das vendas dos produtos da STOA para a M.D. BOSO, conforme RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO anexo do AIIM, que é basicamente o mesmo do Termo de Registro de Exclusão.”*

Assim, pugna pelo recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento com efeito ativo e que:

***“1. Como medida de urgência, presentes os requisitos legais, seja DEFERIDA A LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS determinando a SUSPENSÃO da efetivação da exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional por se encontrar pendente de decisão definitiva na esfera administrativa o AIIM nº 005.052.133-0 em que se discute a matéria que enseja tal exclusão; ou caso já efetivada, que seja imediatamente TORNADA SEM EFEITO;***

***2. No julgamento do mérito, seja reformada em definitivo a r. decisão agravada, confirmando a SUSPENSÃO da efetivação da exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional enquanto estiver pendente de decisão definitiva na esfera administrativa o AIIM nº 005.052.133-0.”*** (negritei)

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo (fls.

19/20)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em sede de Juízo de admissibilidade, verificou-se como reunidos os pressupostos necessários para o processamento do recurso.

Decisão proferida às fls. 24/33 deferiu o pedido de tutela de urgência requerido, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Contraminuta apresentada pelo **Estado de São Paulo** às fls. 38/54, acompanhada de documentos (fls. 55/222).

Parte Agravada não se opôs o julgamento virtual (fl. 228).

Na sequência manifestou-se parte Agravada às fls. 232/234 com a juntada de um documento (fls. 235/238).

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

**Sucinto, é o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.**

**Justifico.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, foi proferido sentença pelo Juízo 'a quo', em data de 23 de abril de 2025 (fls. 235/238), a qual assim decidiu: "(...) *Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, e descabida a condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. P.R.I.O., servindo a presente como ofício.*", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

*“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”*

(STJ-Resp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

***“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”***

(STJ - Resp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."*

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (negritei)

***"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."***

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA  
**Relator**